

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, que *dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade, nos termos do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade, nos termos do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

A proposição disciplina o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que determina a comunicação de casos de maus-tratos a menores aos Conselhos Tutelares – definindo as pessoas obrigadas a realizar esta comunicação, os casos em que ela deve acontecer e a forma de sua realização, atribuindo ao Ministério Público o dever de acompanhar os Conselhos Tutelares nestas funções.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Os maus-tratos contra crianças e adolescentes são uma chaga que, freqüentemente, fica oculta por trás de um muro de silêncio e vergonha. Neste sentido, a obrigação legal da comunicação desta situação é uma medida de grande importância; a proposição em tela, complementando o Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpre o papel legislativo de fornecer meios para a realização do direito.

Contudo, cabem dois reparos ao projeto. O art. 1º, que define as pessoas obrigadas a comunicar maus-tratos, menciona apenas pessoas que podem vir a tomar conhecimento do problema no exercício de suas funções. Contudo, não são apenas estas pessoas que a tanto estão obrigadas; de fato, em tese a omissão de comunicação por parte de quem quer que seja pode, em tese, constituir-se em crime de omissão de socorro (Código Penal, art. 135, *in fine*). Parece ser recomendável acrescentar inciso à enumeração, alcançando pessoas que, embora não estejam profissionalmente envolvidas com a situação, dela venham a tomar conhecimento.

Por sua vez, o art. 2º enumera atos que constituem maus-tratos. Mas esta enumeração é um *numerus clausus*, e parte da premissa que não existem outras práticas que possam ser consideradas maus-tratos. É lamentável, mas a capacidade humana para criar maneiras de fazer outros sofrerem não parece ter limites; destarte, parece melhor que os comportamentos indicados sejam exemplificativos e não exaustivos.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, nos termos das emendas a seguir.

#### EMENDA Nº 1–CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 1º do projeto:

**Art. 1º .....**  
**§ 1º.....**

.....  
 V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

**EMENDA Nº 2-CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do projeto:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2005.

, Presidente

, Relatora